



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36
Recurso nº : 139.329
Matéria : IRPF – EX.: 1999 a 2001
Recorrente : ARMANDO GOMES DINIZ JÚNIOR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.001

DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, tratando-se de rendimento sujeito ao ajuste anual, e termina após o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. -

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Desta forma, se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada.

DEDUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS – Para a dedução, os documentos apresentados devem conter os dados exigidos pela norma portadora da autorização.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO GOMES DINIZ JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de decadência e, por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos que mantêm a multa qualificada. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam e Romeu Bueno de Camargo (Relator) que provêem parcialmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 2.7 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

Recurso nº : 139.329

Recorrente : ARMANDO GOMES DINIZ JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que manteve integralmente procedente lançamento decorrente de glosa de despesas médicas nos exercícios 1998 a 2001.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte deduziu indevidamente da base de cálculo do IRPF dos exercícios acima citados despesas com tratamentos de saúde, posto que os documentos juntados com o fim de comprovar tais despesas não esclareciam a quem foi prestado o serviço.

No entanto, contrariamente à decisão final, a DRJ rechaça expressamente um dos fundamentos utilizados pela autoridade fiscalizadora para realizar as glosas, qual seja a *"falta de comprovação dos pagamentos das despesas, que a autoridade fiscal queria que fosse feita por meio de cópias de cheques, faturas de cartões de crédito, ou de prova de disponibilidade de moeda corrente em mãos nas datas dos pagamentos"*.

A autoridade julgadora não acolheu a preliminar de decadência levantada pelo contribuinte em Impugnação por entender que o prazo para o Fisco efetuar o lançamento do IRPF é de cinco anos contados a partir da data da entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

A dedução de despesa com a nutricionista Juliana Bernardi de Almeida foi glosada em razão de não serem permitidas pela legislação, conforme o previsto no art. 80, do Decreto 3.000/99.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

Entendeu ainda a douta DRJ que o contribuinte deduziu indevidamente do imposto de renda ano-calendário de 2000, despesa com a psicóloga Maria Zilah da Silva Brandão, já que foi efetuada no ano de 1998.

Entendeu também pela procedência da exigência de juros calculados pela taxa SELIC, posto que tal cobrança está fundamentada no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) a decadência do direito do Fisco lançar o imposto incidente sobre a renda auferida no período anterior a 25/09/1998, posto que o Auto de Infração foi lavrado em 25/09/2003, já que o fato gerador da obrigação tributária ocorre por ocasião da percepção mensal dos rendimentos;

b) que quanto à documentação apresentada com o fim de comprovar as despesas realizadas, a autoridade julgadora se ateve a discorrer sobre o ônus da prova sem que, no entanto, tenha chegado a qualquer conclusão sobre a idoneidade dos recibos, o que resultou em cerceamento de defesa;

c) que não deve prosperar a conclusão da autoridade julgadora de que os recibos juntados para comprovar as despesas médicas são inidôneos simplesmente por não trazer expressamente quem seria beneficiário do serviço, pois se o Recorrente consta como pagador do serviço, é de se presumir que foi ele o tomador, inexistindo prova em contrário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas.

1. Da matéria não impugnada

Inicialmente deve-se atentar que as glosas das despesas com a nutricionista Juliana Bernardi de Almeida e com a psicóloga Maria Zilah da Silva Brandão efetuada em 1998 e deduzida no ano-calendário 2000 não foram impugnadas pelo Recorrente.

2. Da decadência

Em seguida, deve ser analisada a questão da decadência do direito de lançar o imposto de renda de pessoa física, em virtude do lapso temporal transcorrido entre o fato gerador e a lavratura do Auto de Infração.

O Código Tributário Nacional, ao se referir ao imposto sobre a renda, estabelece no seu art. 43, *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Por sua vez, o art. 150 do citado diploma legal, estabelece:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifo nosso).

Da análise da legislação de regência, conclui-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Considerando que a legislação do imposto de renda determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, que cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto, conclui-se tratar de imposto cujo lançamento se dá por homologação.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

Dessa forma, uma vez identificada a forma de tributação dos rendimentos auferidos por pessoa física e também sua modalidade de lançamento, por homologação, entendo que, de fato, ocorreu a perda do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento. Senão, vejamos.

Como já mencionado acima, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por pessoa física é um tributo que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento sem exame da autoridade administrativa, classificando-se, portanto, como lançamento por homologação, nos termos do disposto no já citado art. 150, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso em pauta não poderá ser outro senão o último dia do ano-calendário tomado como base para a tributação, ou seja, 31/12/1998.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 132/134 foi lavrado em 23/09/2003, que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1998 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento em 24/09/2003.

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a não ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

promovesse o lançamento tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998 começou a fluir em 01/01/1999, expirando-se em 31/12/2003.

3. Do cerceamento do direito de defesa

Alega o Recorrente ter sofrido cerceamento do seu direito de defesa, já que considera que a autoridade julgadora, sem analisar a documentação apresentada, se limitou a discorrer sobre o ônus da prova, sem, no entanto, apresentar conclusão.

No entanto, não se pode dizer que houve cerceamento de defesa, posto que a autoridade julgadora de primeiro grau analisou cada ponto da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente.

4. Da glosa de despesas médicas

Quanto à glosa de despesas médicas, da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que se trata de determinar se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização daquelas despesas.

A Lei nº 8.383/91, estabelece as condições para a dedução das despesas com tratamento de saúde:

“Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

(...)

§ 1º O disposto no inciso I:

(...)

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (grifo nosso).

Da análise dos recibos juntados pelo Recorrente com o fim de comprovar despesas médicas e odontológicas, extrai-se que nem todos preenchem os requisitos formais previsto legalmente para servir como prova das referidas despesas. Vê-se que os recibos emitidos pelo Sr. Antônio Carlos Morita não trazem indicação da natureza do serviço oferecido ao Recorrente, de forma que é impossível constatar se se trata de um dos serviços arrolados no dispositivo legal supra.

No entanto, todos os demais recibos preenchem os requisitos formais definidos em lei como condição para a dedutibilidade da despesa, de maneira que não cabe ao Auditor-Fiscal desconsiderá-los em virtude da ausência de descrições pormenorizadas ou pela ausência de outros comprovantes de pagamento, como cópias de cheques, faturas de cartão de crédito, dentre outros.

Os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais conste o nome do beneficiário do tratamento, nome do profissional, CPF deste e o número do seu registro no respectivo órgão profissional, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Uma vez que o Auditor-Fiscal desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

Não é lícito exigir do contribuinte comprovações outras que não as exigidas em lei. Assim, não existente prova da inidoneidade dos recibos, conclui-se pelo cancelamento da glosa das despesas pagas a Patrícia Albino, Angela P. Lopes, Fátima Cristina S. Conte, Maria Zilah da S. Brandão, Jefferson Del Ciel e Ana Flávia Morselli Bordim.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

5. Da multa de lançamento de ofício qualificada

A multa de lançamento de ofício de 75% prevista no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96 é a regra, enquanto a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II é aplicada, excepcionalmente, nos casos de evidente intuito de fraude.

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, **calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição**:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, **sem o acréscimo de multa moratória**, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por se tratar de uma situação excepcional, qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude.

Desta forma, como a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para julgá-lo parcialmente procedente, mantendo a glosa das despesas realizadas com o Sr. Antonio Carlos Morita e cancelando a glosa das demais

A



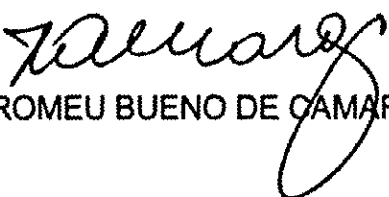
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

despesas, além de excluir de ofício a majoração da multa para 150%, devendo ser exigida apenas a multa de 75% nos termos do artigo 44, II da Lei n. 9.430.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

Recurso nº : 139.329

Recorrente : ARMANDO GOMES DINIZ JUNIOR

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator designado.

Conveniente esclarecer neste início de voto, que a divergência deste que escreve estende-se à qualificação da penalidade. No entanto, como a interpretação predominante a respeito dos fatos perante a legislação de regência ficou restrita apenas à parte em que considerado o comportamento da pessoa física não subsumido à norma que contém autorização para as deduções, o voto vencedor será limitado a esse aspecto.

As deduções por despesas médicas integram os custos inerentes à manutenção da fonte produtora do trabalho que, por força do princípio da capacidade contributiva, devem ser excluídos dos rendimentos percebidos a fim de que seja encontrada a renda tributável correspondente ao ano-calendário.

Importante ressaltar que tanto para a exigência do tributo, quanto para a concessão de benefícios, os fatos que estão disponibilizados à incidência da correspondente norma devem conter todos os requisitos nela contidos. Posto em termos técnicos, deve haver subsunção dos fatos às exigências contidas na norma e, caso contrário, por força do princípio da legalidade, é vedado ao servidor público exigir tributo ou concordar com o benefício pleiteado.

A problemática que veio a esta instância está localizada exatamente na subsunção das deduções pleiteadas, por meio dos documentos acostados ao processo, à matriz legal que contém a correspondente autorização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36
Acórdão nº : 102-47.001

O Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fl. 111 a 127, contém detalhamento dos motivos que levaram a autoridade fiscal a não acolher os pagamentos correspondentes aos recibos apresentados pela pessoa física, entre eles, a falta de identificação de quem foi o beneficiário do tratamento, a falta da especificação dos serviços, falta de comprovação dos pagamentos dada pela não confirmação dos recebimentos pelo profissional – Marcos Antonio Andrello, fl. 122 –, pagamentos a profissional não pertencente a área médica, e pagamentos em dias de sábados e domingos, em que normalmente não há prestação de serviços por esse tipo de profissional, exceção para aqueles localizados em plantões.

A norma, válida para os períodos, que permitiu a diminuição da base de cálculo do tributo por apropriação de gastos dessa espécie com a manutenção da saúde da própria fonte produtora ou de seus dependentes encontra-se no artigo 8º da lei nº 9.250, de 1995. Transcreve-se o referido texto legal para contribuir com a compreensão.

“ Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(.....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II deste artigo."

As condições restritivas dirigidas aos pagamentos encontram-se nos textos do inciso II, § 2º, I, II, III, IV e V. Da análise desses textos, pode-se concluir que para acolher esse tipo de dedução devem ser atendidas as condições cumulativas:

(a) ser o prestador de serviço profissional habilitado nas áreas indicadas no inciso II ou o pagamento destinar-se a pessoas ou empresas que executem os serviços indicados nesse inciso, ou às empresas que atendem as condições do § 2º, I.

(b) Os pagamentos devem corresponder a tratamento da própria pessoa ou de seus dependentes (que integraram a Declaração de Ajuste Anual).

(c) Os pagamentos devem estar especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

(d) Os pagamentos de despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro não podem constituir dedução, e,

(e) os pagamentos de aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, devem ser acompanhados da comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O requisito que gera maior controvérsia é o que diz respeito à especificação do pagamento – *"limita-se a pagamentos especificados e comprovados, (...) podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"* e será objeto de análise mais detalhada em seguida.

Colhendo o conceito contido no corpo do texto legal - tem-se que a permissão restringe-se (a) *a pagamentos especificados*; (b) *pagamentos comprovados, com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor, ou pela indicação de dados do cheque nominativo*.

Pagamentos especificados quer significar que os documentos devem conter identificação do atendimento prestado, o tipo de trabalho realizado, se consulta médica, cirurgia, curativos, o tipo de mal que se tenta combater, entre tantos possíveis, para informar a que se refere o valor entregue ao profissional. Como bem esclarecido no Dicionário Aurélio Século XXI, *especificado* deve significar *pormenorizado, detalhado, individualizado*¹.

Especificado nessa parte do texto significa que não é um pagamento qualquer ao profissional que pode ser usado para fins de dedução, mas somente aquele relativo a um serviço decorrente da profissão. Assim, por exemplo, um documento que contenha pagamento a médico sem a identificação do tipo de serviço executado não se presta para comprovar a dedução, isto porque, trazendo um exemplo

¹ HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004805/2003-36

Acórdão nº : 102-47.001

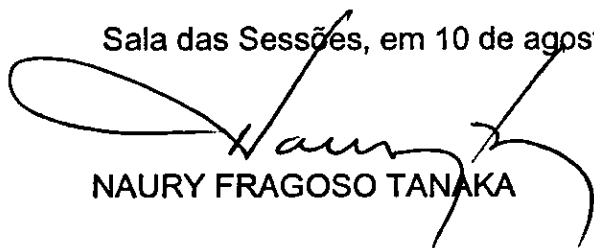
tendente ao absurdo, o pagamento poderia corresponder a um serviço de transporte de móveis em veículo do profissional da área médica, que não constituiria dedução do IR da fonte pagadora por falta dos requisitos contidos na hipótese legal, uma vez que os custos não manteriam qualquer vínculo com a saúde da pessoa.

A segunda parte do texto legal, *“pagamentos comprovados, com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor, ou pela indicação de dados do cheque nominativo”*, refere-se às formas de comprovação do pagamento e os documentos utilizáveis: o recibo e seus requisitos ou o cheque nominativo ao profissional.

Então, pela análise dos documentos que instruem o processo não é permitida a subsunção à norma autorizadora da dedução, seja porque ausente a indicação da pessoa beneficiada pelo serviço - artigo 8º, § 2º, II – ou porque, o profissional não pertence à área médica – art. 8º, II, “a” -, ou ainda, pela falta de especificação do tipo de serviço prestado – art. 8º, § 2º, III – ou pela falta de comprovação do pagamento, porque não confirmado o recebimento pelo profissional, quando a este solicitado o ateste da veracidade dos documentos apresentados pela fiscalizada – art.8º, II, “a”.

Isto posto, com a devida vênia daqueles que divergiram em razão de interpretação diversa, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA